



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005679/2003-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.962 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente S-TECHNIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI 9.317/96.

A prestação de serviços de manutenção, montagem, instalação e reparação de máquinas e equipamentos não se equipara a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impede o ingresso e a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o ADE nº 54, de 21 de setembro de 2004, editado pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre/RS, e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES FEDERAL, retroativamente à data de 01/01/2002.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão da interessada do SIMPLES FEDERAL, sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96. A exclusão foi promovida de ofício pela Autoridade Administrativa haja vista a Recorrente ter sido enquadrada em situação impeditiva para a opção ao respectivo regime, conforme o disposto no inciso XIII do art. 9º da referida Lei.

A exclusão se deu através do Ato Declaratório Executivo nº 54, de 21 de setembro de 2004, editado pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre/RS (v. e-fls. 40), com efeitos retroativos a 01/01/2002. Referido ADE foi encaminhado à Contribuinte acompanhado do documento intitulado “NOT N.º 418/2004/DRF/POASECAT/CNPJ” (v. e-fls. 41), que fundamentou a exclusão nos seguintes termos:

Da análise do presente processo, originário de Representação Fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constatou-se que a empresa acima indicada tem por objeto social a **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**, conforme se depreende das notas fiscais cujas cópias foram anexas ao processo (fls 15 a 29).

Nos termos do inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05.12.96 (DOU de 06.12.96) a pessoa jurídica que realize esse tipo de operação não poderá optar pelo SIMPLES.

Segundo o documento acima referido, as atividades desenvolvidas pela Recorrente se subsumiriam no conceito de serviços de manutenção e montagem de equipamentos industriais e comerciais, seja pelo disposto em seus atos constitutivos, seja pelas informações constantes das notas fiscais de sua emissão e juntadas aos autos às e-fls. 15 a 29.

Irresignada com a sua exclusão do SIMPLES, a Contribuinte apresentou a impugnação ao ADE de e-fls. 44/49, onde alega, em apertadíssima síntese que:

- 1) Preliminarmente, alega a nulidade do procedimento de exclusão por conta da ocorrência de cerceamento ao exercício regular da ampla defesa e do contraditório, uma vez que teria sido inobservada a regra insculpida no inciso LV do art. 5º, da CF, o art. 2º da Lei nº 9.874/99, o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/96 (com a redação da Lei nº 9.732/98), além da súmula 473 do STF;
- 2) A Recorrente desenvolve a atividade de indústria e comércio de máquinas e implementos para automação de estacionamentos; tais atividades não exigiriam habilitação profissional legalmente exigida;

- 3) Informa que para o controle de acesso e saída de veículos é utilizado software específico especialmente desenvolvido de acordo com as necessidades do cliente;
- 4) Aduz ser absurda a vedação à prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em equipamentos de sua fabricação e comercialização

A impugnação ao ADE foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – DRJ/POA que editou o acórdão n.º 10-12.439 – 4ª Turma, de 13 de junho de 2007 (v. e-fls. 109/114). A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

OPÇÃO VEDAÇÃO - EMPRESA DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Empresa que explora atividade de montagem e manutenção de máquinas e equipamentos eletrônicos e respectivas peças para automatização de acesso a estacionamentos comerciais e demais locais de acesso ao público, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia, assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, não pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Solicitação Indeferida

A referida decisão pontuou os seguintes fundamentos para negar provimento ao recurso da Contribuinte:

Inicialmente, cabe esclarecer que as hipóteses de nulidade sobre as quais paira presunção absoluta de prejuízo estão elencadas pelo Decreto n.º 70.235/1972 em seus arts. 59 e 60; “in verbis”:

“Art 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. ”

Pelo exame dos dispositivos citados, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estas são as hipóteses em que o legislador presume, de forma absoluta ter havido prejuízo a ampla defesa e ao contraditório.

No caso em apreço, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses, uma vez preenchidos os requisitos para a exclusão do Simples exigidos pelo parágrafo 3º do art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Destarte, deve ser ressaltado que, uma vez preenchidos os requisitos para a exclusão do Simples exigidos pelo parágrafo 3º do art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, são improcedentes os argumentos no sentido de que tal exclusão, através de comunicado pela Receita Federal não obedeceu ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, visto que este princípio foi e está sendo plenamente obedecido. Dispõe o art. 15, § 3º da referida Lei nº 9.317/1996, *“in verbis”*:

“Art. 15 (...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratória da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. ”

Por sua vez, dispõe a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV, *“in verbis”*:

“ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ”

O contraditório traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos pela outra parte. É o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e reagir contra esses. Ampla defesa, nos dizeres do eminente jurista Hugo de Brito Machado, in *“Curso de Direito Tributário”* (Malheiros Editores, 1997, página 342), *“quer dizer que as partes tudo podem alegar que seja útil na defesa da pretensão posta em Juízo. Todos os meios lícitos de prova podem ser utilizados.”*

Com efeito, o artigo 14 da referida Lei nº 9.317/1996, conferiu à autoridade fiscal competência para excluir de ofício o contribuinte que, obrigado a requerer a sua exclusão do sistema pelo fato de não reunir condições de nele permanecer não o fizer, e o §3º do artigo 15 da mesma Lei garantiu o direito à ampla defesa. Não há, portanto, previsão na Lei para que antes da exclusão do Simples o contribuinte deva ser intimado para exercer, se quiser, direito de defesa.

E nem poderia ser diferente, pois a Constituição Federal garante direito de ampla defesa no processo administrativo, porém este somente se instaura depois da edição de determinado ato com efeitos jurídicos, no caso, a edição do ato declaratório que excluiu a contribuinte do Simples e, por consequência, a obrigou a se submeter a nova regra de tributação.

Não houve, portanto, no presente processo, preterição ao direito de defesa, visto que a contribuinte foi regularmente notificada da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de

Pequeno Porte – Simples através de Ato Declaratório Executivo em decorrência de praticar atividade vedada a opção pela sistemática de recolhimento simplificado. Cumpre registrar que os dispositivos legais infringidos encontram-se perfeitamente identificados no Ato Declaratório, sendo, igualmente, assegurado à interessada o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto expressamente no Ato ora impugnado.

(...)

Dentre as vedações ao enquadramento no Simples, o inciso XIII, do art. 99, da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, inclui as microempresas e as empresas de pequeno porte que prestem serviços relativos às profissões expressamente listadas no dispositivo legal em questão, no caso, **as atividades de engenheiro, ou a essas assemelhadas**; *in verbis* mencionado dispositivo legal:

(...)

Relativamente à expressão assemelhados, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT, órgão central Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela interpretação da legislação já manifestou o entendimento de que, no contexto do artigo em comento, o vocábulo assemelhado deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no respectivo dispositivo legal. Destarte, vale dizer, que a lista de atividades impeditivas ali elencadas não é exaustiva, conforme se vê na publicação “Perguntas e Respostas do SIMPLES”, atualmente disponibilizada no “site” da RFB na “Internet”, questão n.º 144, a seguir transcrita:

“Qual o alcance da expressão “assemelhados” constante do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996?”

O art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996 impede a opção pelo SIMPLES por parte das seguintes pessoas jurídicas:

*a) que prestem ou vendam serviços relativos às **profissões expressamente listadas** no citado inciso;*

*b) que prestem ou vendam serviços que sejam **assemelhados** aos referidos no item “a”, tendo em vista que naquele contexto, o termo **“assemelhado”** deve ser entendido como qualquer atividade de Prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança, com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva. ”*

A Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu art. 27, dispõe:

(...)

A Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, dispõe:

(...)

Como se vê, pela leitura dos itens da Resolução acima transcrita, os serviços de montagem e manutenção e assistência técnica em equipamentos eletrônicos são atividades típicas da profissão de engenheiro ou assemelhadas, expressamente vedadas

à opção pelo Simples. Saliente-se se ainda que, mesmo que tais atividades sejam prestadas por técnicos de nível superior e técnicos de grau médio, ainda assim seriam vedadas à opção pelo Simples, pela dupla razão de serem estas atividades vedadas e estarem sendo prestadas por profissionais que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 118/126, através do qual alega o seguinte:

- 1) Reitera a arguição de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão haja vista não lhe ter sido oportunizada oportunidade de defesa prévia à sua edição. Cita jurisprudência do STJ;
- 2) A atividade do Contribuinte encontra-se centrada na produção e comercialização de equipamentos eletromecânicos para entrada e saída de estacionamentos, e não na prestação de serviços de manutenção e montagem de equipamentos industriais e comerciais; assim, não há de se falar que a Recorrente pratique atividades que exijam habilitação profissional legalmente exigidas, não possuindo em seu quadro de funcionários nenhum profissional na área de engenharia, uma vez que as atividades de produção e comercialização assim não exigem; Destaque-se, frise-se e repise-se, o contribuinte não é um prestador de serviços, mas uma indústria que comercializa produtos de fabricação própria e de terceiros;
- 3) Necessário novamente esclarecer, e a documentação juntada ao procedimento administrativo comprova tal assertiva, de que os serviços prestados pela recorrente restaram realizados em equipamentos de sua própria fabricação e comercialização, e não em “outras máquinas e equipamentos de uso específico” como consta no ato declaratório DRF/POA N.º. 054 de 21 de setembro de 2004;

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a Recorrente não se conformou com sua exclusão do SIMPLES FEDERAL, motivada que foi pela identificação, por parte da Delegacia da Receita

Federal de Porto Alegre/RS, da prática de atividade vedada, conforme o disposto no inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, abaixo reproduzido:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - **que preste serviços profissionais de** corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;** ([Vide Lei 10.034, de 24.10.2000](#))

Os termos grifados identificam a atividade na qual foi enquadrada a Recorrente e que motivou a sua exclusão do SIMPLES. Tal providência se deu após o recebimento de representação administrativa oriunda da Fiscalização do INSS e consubstanciada nos documentos de e-fls. 02/15 (que alberga o contrato social e diversas notas fiscais de emissão da Contribuinte). Recebida a referida documentação, acrescida das notas fiscais de e-fls. 19/33, a Autoridade Administrativa da Receita Federal concluiu que as atividades desenvolvidas pela Recorrente se subsumiriam no conceito de serviços de manutenção e montagem de equipamentos industriais e comerciais, razão pela qual expediu o ADE de e-fls. 40.

A argumentação da Recorrente, desde a impugnação ao ADE, se concentra na declaração de que exerce preponderantemente a atividade de produção e comercialização de equipamentos eletromecânicos para entrada e saída de estacionamentos, e não na prestação de serviços de manutenção e montagem de equipamentos industriais e comerciais; também alega que as atividades por ela desenvolvidas prescindem de funcionários para os quais se exija habilitação profissional legalmente exigida, não possuindo em seu quadro de colaboradores nenhum profissional na área de engenharia. Ainda, que os serviços prestados por ela restaram realizados em equipamentos de sua própria fabricação e comercialização, e não em "outras máquinas e equipamentos de uso específico" como constaria no Ato Declaratório de Exclusão.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação, em apertada síntese, nos seguintes termos:

Como se vê, pela leitura dos itens da Resolução acima transcrita, os serviços de montagem e manutenção e assistência técnica em equipamentos eletrônicos são atividades típicas da profissão de engenheiro ou assemelhadas, expressamente vedadas à opção pelo Simples. Saliente-se se ainda que, mesmo que tais atividades sejam prestadas por técnicos de nível superior e técnicos de grau médio, ainda assim seriam vedadas à opção pelo Simples, pela dupla razão de serem estas atividades vedadas e estarem sendo prestadas por profissionais que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

Entendeu a decisão recorrida que as atividades desempenhadas pela Recorrente se enquadrariam nas vedações constantes do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, mais especificamente àquelas que dizem respeito a prestação de serviços relativos às atividades de engenheiro, ou a essas assemelhadas.

Creio que assiste razão à Recorrente.

Os elementos constantes dos autos não deixam claro se as atividades desempenhadas pela Recorrente, pelo menos aquelas espelhadas no conteúdo das notas fiscais de e-fls. 08/09 e 19/33, ditas de manutenção e montagem de equipamentos industriais e comerciais, utilizariam a mão-de-obra especializada de engenheiros ou assemelhados. A Recorrente alega, inclusive, que não mantém em seu quadro de funcionários sequer um único engenheiro, o que, até prova em contrário, deve ser tomada como verdade, eis que a prova, neste caso, incumbiria à Fiscalização. Não basta inferir que determinada atividade seria realizada por pessoas qualificadas ou que dependam de habilitação profissional legalmente exigida; caberia à Fiscalização produzir prova robusta nesse sentido, haja vista que esse foi o motivo principal para a exclusão do SIMPLES FEDERAL.

A própria descrição dos serviços, constante das notas fiscais, não demonstra, considerando inclusive os valores cobrados, serem de complexidade tal que exija conhecimentos de profissional legalmente habilitado.

A decisão recorrida utilizou como um dos fundamentos para suas conclusões a Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que disciplina as atividades de competência das profissões pertinentes àquele Conselho. Entretanto, no meu entendimento, os conceitos por ela adotados são um tanto quanto abstratos para se afirmar, de forma peremptória, que determinada atividade é privativa dos profissionais da engenharia.

Tal Resolução era, em determinado momento histórico, utilizada de forma reiterada no âmbito da Receita Federal para caracterizar serviços profissionais das mais diversas áreas de atuação dedicadas à manutenção e reparação de bens móveis. Entretanto, conforme o disposto no art. 4º da Lei n.º 10.964/2004 (posteriormente alterada pela Lei n.º 11.051/2004), regulamentada pelo Ato Declaratório Executivo SRF n.º 8, de 18 de janeiro de 2005, a Receita federal passou a dar uma interpretação mais adequada e restritiva ao inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96. Vejam os respectivos dispositivos:

Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004

Art. 15. O art. 4º da Lei n.º 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)

Ato Declaratório Executivo nº 8, de 18 de janeiro de 2005

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

A partir da edição dos dispositivos normativos acima citados, as atividades de manutenção, montagem/instalação e reparo de diversas espécies de bens móveis, dentre os quais os equipamentos produzidos e comercializados pela Recorrente, não puderam mais ser consideradas como impeditivas à opção e manutenção no SIMPLES FEDERAL. Mais ainda, os Contribuintes que foram excluídos do SIMPLES FEDERAL com base exclusivamente no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, e que exercem as atividades de manutenção, instalação, montagem, reparo etc de bens móveis (máquinas, equipamentos, veículos etc) tiveram os respectivos Atos Declaratórios Executivos de exclusão cancelados por expressa disposição normativa.

Portanto, e diante da falta de inequívoca comprovação da prática de atividade que necessite obrigatoriamente da participação de profissional da engenharia, creio ser plausível a

argumentação da Recorrente de que as atividades por ela desenvolvidas não se subsumem à hipótese normativa erigida como fundamento para a exclusão.

Mais recentemente, o CARF editou a Súmula n.º 57, de natureza vinculante, conforme a Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018. Vejam sua redação:

***Súmula CARF n.º 57** A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 393-00.091, de 20/11/2008; Acórdão n.º 393-00.054, de 22/10/2008; Acórdão n.º 393-00.021, de 30/09/2008; Acórdão n.º 391-00.059, de 22/10/2008; Acórdão n.º 302-39.829, de 12/09/2008; Acórdão n.º 302-39.602, de 20/06/2008; Acórdão n.º 301-34.801, de 16/10/2008; Acórdão n.º 301-34.653, de 10/07/2008; Acórdão n.º 03-06.233, de 08/12/2008.

A respeito da aplicação da referida Súmula ao caso concreto, trago à colação o voto da Ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão n.º 9101-004.939 – CSRF / 1ª Turma, de 04 de junho de 2020:

Ainda que não se aceite a atividade posteriormente informada pela Contribuinte em seu objeto social ("reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos"), restou consolidado neste Conselho que a manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos de **quaisquer** máquinas e equipamentos, incluindo serviços de usinagem, solda e outros tratamento de metais não caracterizam prestação de serviço vedada aos optantes pelo Simples Federal. A evidência posta pela autoridade julgadora de 1ª instância para manter a exclusão diz respeito à *realização de serviços de manutenção e lubrificação, troca de canos, montagem e recuperação de registros, soldas e etc.*, a indicar, apenas, que os serviços de manutenção não teriam por objeto *máquinas e aparelhos eletrodomésticos*, mas sim *máquinas e equipamentos industriais*, especialmente elevadores, escadas, transportadoras, fornalhas e secadoras, de modo que, sob qualquer ângulo de visão, o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra amparo na Súmula CARF n.º 57.

Assim, o acórdão recorrido deve ser mantido com suporte nos fundamentos assim expressos no seu voto condutor: não há evidências de que a prestação de serviços de manutenção exercida pela Contribuinte exija a interferência de engenheiro ou *caiba à competência primordial de profissionais legalmente habilitados na área de engenharia*, e a *descrição dos serviços nas dezenas de notas fiscais juntadas aos autos não demonstra, mesmo pelos valores cobrados, serem esses de complexidade que exija conhecimentos de profissional legalmente habilitado*.

Logo, embora não seja o caso de aplicação retroativa da Lei Complementar n.º 123/2006, a atividade exercida pela Contribuinte não é vedada aos optantes pelo Simples Federal.

O excerto acima se amolda perfeitamente ao caso em apreço, não havendo muito mais a se falar a respeito da indevida exclusão da Contribuinte do SIMPLES FEDERAL.

Por todo o exposto, voto pelo cancelamento do ADE n.º 54, de 21 de setembro de 2004, editado pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre/RS, e para determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES FEDERAL, retroativamente à data de 01/01/2002

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves